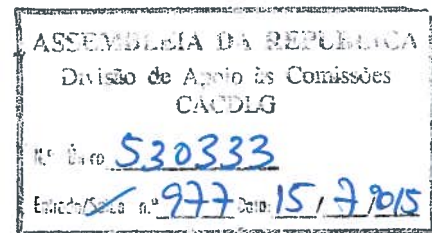




PROPOSTA DE LEI N.º 340/XII/4ª (GOV) – Altera o Código Civil e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO



Artigo 2.º

(...)

Os artigos 1973.º, 1975.º, **1976.º**, 1978.º a 1983.º, 1986.º a 1990.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 1976º

Adoção pelo tutor ou administrador legal de bens

O tutor ou administrador legal de bens só pode adotar a **criança** depois de aprovadas as contas da tutela ou administração de bens e saldada a sua responsabilidade.

Artigo 1978.º

[...]

1 - O tribunal, no âmbito de um processo de promoção e proteção, pode confiar a **criança** com vista a futura adoção quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, pela verificação objetiva de qualquer das seguintes situações:

- a) Se a **criança** for **filha** de pais incógnitos ou falecidos;
- b) [...];

- c) Se os pais tiverem abandonado a **criança**;
- d) Se os pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento **da criança**;
- e) Se os pais **da criança acolhida** por um particular, por uma instituição ou por **família de acolhimento** tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.

2 - Na verificação das situações previstas no número anterior o tribunal deve atender prioritariamente aos direitos e interesses **da criança**.

3 - Considera-se que **a criança** se encontra em perigo quando se verificar alguma das situações assim qualificadas pela legislação relativa à proteção e à promoção dos direitos **das crianças**.

4 -A confiança com fundamento nas situações previstas nas alíneas *a), c), d) e e)* do n.º 1 não pode ser decidida se **a criança** se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento **da criança** ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o interesse **daquela**.

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

Artigo 1979.º

[Redação da Proposta de Lei]

1 - [Redação da Proposta de Lei].

2 - [Redação da Proposta de Lei].

3 - Só pode adotar quem não tiver mais de 60 anos à data em que **a criança** lhe tenha sido **confiada**, mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de

confiança com vista a futura adoção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não poderá ser superior a 50 anos.

4 - [Redação da Proposta de Lei].

5 - [...].

6 – Releva para efeito da contagem do prazo do n.º 1 o tempo de vivência em união de facto imediatamente anterior à celebração do casamento.

Artigo 1980.º

[...]

1 – Podem ser **adotadas as crianças:**

- a) Que tenham sido **confiadas** ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção;
- b) **Filhas** do cônjuge do adotante, ~~se tal corresponder ao superior interesse daqueles.~~

2 – [Redação da Proposta de Lei].

3 – [Redação da Proposta de Lei].

Artigo 1981.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [Redação da Proposta de Lei];
- d) [...];
- e) **Dos adotantes.**

2 - Nos casos previstos nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 1978.º, sempre que a **criança** se encontre a viver com ascendente, colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, não é exigido o consentimento dos pais, sendo porém exigido o consentimento dessas pessoas.

3 - [...]:

a) [...];

b) [*Revogada*];

c) Dos pais do adotando inibidos do exercício **das responsabilidades parentais**, quando, passados 18 ou 6 meses, respetivamente, sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição ou da que houver desatendido outro pedido, o Ministério Público ou aqueles não tenham solicitado o levantamento da inibição decretada pelo tribunal, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 1916.º.

(...)

Artigo 1983.º

[Redação da Proposta de Lei]

1 – [Redação da Proposta de Lei].

2 – Se, no prazo de três anos após a prestação do consentimento, a **criança** não tiver sido adotado nem decidida a sua confiança administrativa nem tiver sido aplicada medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, o Ministério Público promove as iniciativas processuais cíveis ou de proteção adequadas ao caso

Artigo 1986.º

[...]

1 – [Redação da Proposta de Lei].

2 – [...].

3 - Excecionalmente, ponderada a idade do adotado, a sua situação familiar ou qualquer outra circunstância atendível, pode ser estabelecida a manutenção de alguma forma de contacto pessoal entre aquele e algum elemento da família biológica ou, **sendo caso disso, entre aquele e a respetiva família adotiva e algum elemento da família biológica**, favorecendo-se especialmente o relacionamento entre irmãos, desde que, em

qualquer caso, os pais adotivos consintam na referida manutenção e tal corresponda ao superior interesse do adotado.

(...)

Artigo 1988.º

[...]

1 – [...].

2 – A pedido do adotante, pode o tribunal, excecionalmente, modificar o nome próprio **da criança**, se a modificação salvaguardar o seu interesse, nomeadamente o direito à identidade pessoal, e favorecer a integração na família

(...)

Artigo 1990.º

[...]

1 – Sem prejuízo **da impugnação da sentença através** de recurso extraordinário de revisão **previsto** na lei processual civil, a sentença que tiver decretado a adoção só é suscetível de revisão:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 – [...].

3 – [...].»

Artigo 5.º

(...)

Nos casos omissos são de observar, com as devidas adaptações, as regras de

processo civil que não contrariem os fins da jurisdição de **família e menores**.

Artigo 6.º

Instalação do Conselho **Nacional para a Adoção**

1 - No prazo máximo de 30 dias após a data de entrada em vigor da presente lei, o Conselho **Nacional para a Adoção** procede à elaboração e aprovação do respetivo regulamento interno, submetendo-o a homologação do membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social.

2 - Com a entrada em vigor da presente lei, o Instituto da Segurança Social, I.P., assume a coordenação do Conselho **Nacional para a Adoção**, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, aprovado em anexo à presente lei.

Artigo 8.º

(...)

São revogados:

- a) **A alínea e) do artigo 1604.º, o artigo 1607.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 1609.º, o artigo 1977.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 1978.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 1981.º e o capítulo III do título IV do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966;**
- b) (...);
- c) (...).

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Artigo 2.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) **«Guarda de facto», relação que se estabelece entre a criança e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais.**

Artigo 3.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) **Primado da continuidade das relações psicológicas profundas – a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante.**

Artigo 6.º

(...)

1 – Os organismos de segurança social, mediante solicitação expressa do adotado com idade **igual ou superior** a 16 anos, têm o dever de prestar informação, aconselhamento e apoio técnico no acesso ao conhecimento das suas origens.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, durante a menoridade é sempre exigida autorização dos pais **adotivos** ou do representante legal, revestindo o apoio técnico carácter obrigatório.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

Artigo 9.º

(...)

1 – O acompanhamento e o apoio às **pessoas envolvidas num processo** de adoção são assegurados por equipas pluridisciplinares suficientemente dimensionadas e qualificadas, integrando técnicos com formação nas áreas da psicologia, do serviço social e do direito.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 11.º

(...)



GRUPO PARLAMENTAR



1 – (...).

2 - A **confirmação** da proposta prevista no número anterior cabe ao Conselho **Nacional para a Adoção**, adiante designado por Conselho.

Artigo 12.º

Composição e atribuições do Conselho Nacional para a Adoção

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...):

a) **Confirmar** as propostas de encaminhamento apresentadas pelas equipas de adoção, incluindo as efetuadas no âmbito de confiança administrativa com base na prestação de consentimento prévio;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

4 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior o Conselho emite certidão da decisão de **confirmação**.

Artigo 13.º

Funcionamento do Conselho Nacional para a Adoção

1 - (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – A organização e o funcionamento do Conselho constam de regulamento interno que garante a celeridade dos procedimentos de **confirmação**.

Artigo 14.º

Padronização e publicitação de critérios e procedimentos

1 - (...).

2 – (...).

Secção II

Intervenção das instituições particulares **sem fins lucrativos**

Artigo 15.º

(...)

Excecionalmente e nas condições previstas na presente secção, as instituições particulares **sem fins lucrativos** podem intervir no processo de adoção.

Artigo 16.º

(...)

1 – As instituições particulares **sem fins lucrativos** podem desenvolver as atividades previstas no artigo 8.º, com exceção das referidas nas suas alíneas *g)* e *k*.

2 – (...).

3 – (...).

4 – O disposto nas alíneas *l)* e *m)* do artigo 8.º não se aplica às instituições particulares **sem fins lucrativos**.

Artigo 18.º

(...)

As instituições particulares **sem fins lucrativos** que pretendam intervir no processo de adoção, nos termos do artigo 15.º, devem ser representadas e administradas por pessoas com reconhecida idoneidade, pelos seus conhecimentos ou experiência no domínio da adoção, devendo ainda preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Prosseguir atividades no âmbito da promoção da família e da proteção da criança;



GRUPO PARLAMENTAR



- b) Não desenvolver **principalmente** a sua atividade no âmbito do acolhimento de crianças;
- c) Dispor de equipas técnicas pluridisciplinares adequadas, de acordo com o disposto no artigo 9.º.

Artigo 19.º

(...)

1 – As instituições particulares **sem fins lucrativos** que, desenvolvendo atividade no âmbito do acolhimento de crianças, pretendam intervir no processo de adoção devem assegurar a disponibilização de equipas distintas, não podendo os técnicos afetos à equipa de acolhimento integrar simultaneamente a equipa afeta às atividades de adoção.

2 – (...).

Artigo 20.º

(...)

1 – As instituições particulares **sem fins lucrativos** que pretendam intervir em matéria de adoção, nos termos previstos no RJPA, devem dirigir a sua pretensão aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social, através de requerimento a apresentar junto do organismo de segurança social da área onde pretendam exercer a sua atividade.

2 – (...).

Artigo 26.º

(...)

O Ministério Público intervém no processo de adoção **defendendo os direitos e promovendo o superior interesse da criança.**

Artigo 29.º

(...)

(...);

- a) **Presidir à prestação do consentimento** prévio para a adoção;
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...).

Artigo 30.º

(...)

1 – (...):

- a) Para conhecer das matérias a que se referem as alíneas c) a f) e h) do artigo anterior é competente o tribunal da residência da criança, nos termos previstos na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e .../2015, de ... [PPL 339/XII], e no Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º .../2015, de ... [PPL 338/XII];
- b) (...);
- c) (...).

2 – Nas áreas não abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores cabe às **secções da instância local** ou, em caso de não ocorrer **desdobramento**, às **secções de competência genérica da instância local** conhecer das matérias elencadas no número anterior.

3 – (...).

Artigo 34.º

(...)

1 – (...):

a) Prévia declaração de adotabilidade decidida no âmbito de processo judicial de promoção e proteção, mediante decretamento de medida de confiança a que alude a alínea g) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada **pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e .../2015, de ... [PPL 339/XII];**

b) (...);

c) (...).

2 – A confiança administrativa resulta de decisão do organismo de segurança social:

a) **Que proceda à entrega de criança, relativamente à qual haja sido prestado consentimento prévio para a adoção, ao candidato a adotante;**
ou

b) **Que confirme a permanência de criança a cargo do candidato a adotante que sobre ela exerça já as responsabilidades parentais, nos termos previstos na alínea a) do n.º 9 do artigo 36.º.**

3 – (...).

Artigo 36.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – **Eliminar.**

9 – (...).

Artigo 38.º

(...)

1 – (...).

2 - A aplicação de medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção suspende o processo de averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade, ~~sem prejuízo da ulitimação dos atos de instrução já ordenados e do aproveitamento, em ação de investigação de maternidade ou paternidade, da prova já produzida.~~

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão ultimados os atos de instrução já ordenados e a prova produzida poderá ser aproveitada em ação de investigação da maternidade ou paternidade.

4 – O disposto no número anterior não poderá prejudicar o segredo inerente ao processo de adoção e seus preliminares, bem como à identidade dos adotantes.

Artigo 46.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Caso a entidade que proferir a decisão não a **repare**, deve remeter, no prazo máximo de 15 dias, o processo ao tribunal, com as observações que entender convenientes, sendo o recorrente notificado da respetiva remessa

4 – (...).

5 – (...).



GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 50.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – Excecionalmente, e em situações devidamente fundamentadas, o prazo referido no n.º 1 pode ser alargado **por um período máximo de 3 meses**, devendo esse facto ser comunicado ao Ministério Público

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

Artigo 51.º

(...)

1 – O organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada solicita a transferência da curadoria provisória da criança, instituída nos termos do n.º 3 do artigo 62.º-A da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada **pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e .../2015, de ... [PPL 339/XII]**, para o candidato a adotante logo que este seja identificado

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 52.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 55.º, os pais biológicos não são notificados para os termos do processo.

Artigo 56.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – A comunicação referida no número anterior terá lugar aquando do averbamento da adoção ao assento de nascimento do adotado, nos termos previstos no Código de Registo Civil, a efetuar com salvaguarda da identidade dos adotantes.

5 – (Atual n.º 4).

Artigo 57.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Ao incidente, que corre por apenso ao processo de adoção, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 51.º a 53.º a **55.º** do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º .../2015, de ... [PPL 338/XII].

Artigo 79.º

(...)

1 – (...).



GRUPO PARLAMENTAR



2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...):

a) **A retirada da criança à família adotante e a sua proteção imediata, nos termos previstos na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, e .../2015, de ... [PPL 339/XII];**

b) (...);

c) **Em articulação com a autoridade competente do país de origem, o regresso da criança ao país de origem, se tal corresponder ao seu superior interesse**

Palácio de São Bento, 15 de julho de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

PROPOSTA DE LEI N.º 340/XII/4ª (GOV) – Altera o Código Civil e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 3.º-A

Alteração ao Código de Registo Civil

O artigo 69.º do Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 69º

[...]

1 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) A adoção plena e a revisão da respetiva sentença e a adoção restrita, sua conversão, revisão e revogação;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];



GRUPO PARLAMENTAR



CDS-PP

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – Após o averbamento do facto referido na alínea d) deverá ser feita a comunicação a que se reporta o n.º 3 do artigo 56.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, a efetuar com preservação dos elementos de identificação dos adotantes, designadamente identidade, filiação, residência, número de documentos de identificação e do tribunal por onde correu o processo de adoção.»

Palácio de São Bento, 15 de julho de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,